



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.424-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 6/89

Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do Projeto de Lei nº 5.054/90, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1989, TENDO APENSADO O DE Nº 5.054, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - projeto apensado: PL 5.054/90
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cidadãos brasileiros eleitores residentes ou em trânsito no exterior têm direito a votar nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Art. 2.º O Tribunal Superior Eleitoral editará, noventa dias após a publicação desta lei, as normas a serem adotadas pelas missões diplomáticas brasileiras com vistas à efetivação plena desse direito.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de maio de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 6, DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Apresentado pelo Senhor Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 17-2-89 e publicado no DCN (Seção II), de 18-2-89.

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 16-5-89 é incluído em Ordem do Dia próxima sessão votação turno único do RQS n.º 218/89, do Sen. Jutahy Magalhães, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do PLS n.º 6/89. Aprovado o Requerimento n.º 218/89, lido em sessão anterior, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 17-5-89, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão discussão turno único. Aprovado, sem debates. Leitura do Parecer n.º 52 — Comissão Diretora. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento n.º 279/89, subscrito pelo Senador Jutahy Magalhães, de dispensa de publicação para imediata apreciação da matéria.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 269, de 23-5-89.

SM/N.º 269

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 1990

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dispõe sobre voto dos brasileiros que se encontrem no exterior.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.424, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito de voto aos brasileiros que se encontrem no exterior em localidades onde haja representação diplomática do Brasil.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Tendo em vista que o Código Eleitoral só prevê a realização de eleições nas embaixadas para escolha do Presidente da República, os brasileiros que se encontram no exterior ficariam impossibilitados de participar do próximo pleito se não for editada legislação que lhes faculte votar a 2 de outubro próximo.

É precisamente este o objetivo do presente projeto assegurar o direito de voto aos brasileiros que se acham fora do País.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1990. — Deputado **Francisco Amaral**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.424, de 1989 (originário do Senado Federal), que dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior, nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais, vem à revisão desta Casa por imposição do artigo 65 da Constituição Federal.

Por força do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno desta casa, foi apensado a este o Projeto de nº 5.054, de 1990, de autoria do Deputado Francisco Amaral, que dispõe sobre o voto dos brasileiros que se encontrem no exterior.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a preocupação do legislador em estender além das fronteiras nacionais, a projeção do direito político do voto a todo cidadão brasileiro residente ou em trânsito no exterior.

Óbice constitucional ao pleito do Senado não há e o procedimento a ser seguido para o disciplinamento ou regulamentação da matéria é o de alterar através de Lei Ordinária, o disposto do artigo 225 do Código Eleitoral.

Na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instuiu o Código Eleitoral, há previsão legal a respeito do exercício do voto por eleitor que se encontra no exterior, "in verbis":

Art. 225 - "Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior".

Art. 233 - O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

O Código Eleitoral só faz referência às eleições para Presidente e Vice-Presidente. Ainda assim, não prevê a possibilidade do voto por eleitores em trânsito, considerando apenas os que se encontram residentes.

O Tribunal Superior Eleitoral através de Instruções que constam da Resolução de 16.12.93, dispõe, no artigo 13, que não é, em qualquer hipótese, permitido o voto do eleitor em trânsito.

Examinadas as Instruções que regulamentam o voto do eleitor residente no exterior, ao lado de uma análise do ponto de vista prático-financeiro, o que se observa são as inviabilidades de estender-se o voto do eleitor no exterior para Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais e da mesma forma, para os Distritais.

O procedimento demanda alto custo, não somente para a administração, como para os eleitores, que às vezes, encontram-se em estados distantes e têm que se deslocar para outros que disponham de mesas receptoras para votarem.

Observadas as peculiaridades da questão de uma forma prática, só nos deparamos com as dificuldades, não somente dos eleitores, como das Embaixadas e até mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, em realizar eleições quase que gerais, fora do Estado Brasileiro.

Antes da redistribuição na Comissão de Constituição e Justiça, o então Relator, Deputado Jurandyr Paixão manifestou-se, em parecer que não foi submetido à apreciação (constante dos autos), contra a constitucionalidade desta proposição por entender que o artigo 121, caput, da Constituição Federal prevê que apenas Lei Complementar poderá dispor sobre a organização e competência dos Tribunais Eleitorais.

Ocorre que a interpretação dada pelo então Relator não coaduna com a vontade do legislador que, ao insculpir esta norma na Carta Magna, teve a intenção de trazer em seu bojo, o que pertine à organização interna e administrativa dos Tribunais e Juntas Eleitorais, e não de determinar que apenas Lei Complementar pudesse dispor de matéria eleitoral. Tanto é verdade que todos os anos em que se aproximam eleições, são publicadas leis que regulamentam eleições, sem que se tenha seguido para sua publicação, o rito especial exigido para a tramitação de Lei Complementar.

A matéria é inquestionavelmente válida quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; todavia manifesto meu voto contrário ao mérito do Projeto de Lei nº 2.424, de 1989, por atentar contra a viabilidade prático-financeira da realização da eleições quase que gerais, no exterior.

Sala da Comissão, em 23 de 03 de 1995.


Deputado **ALDO ARANTES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

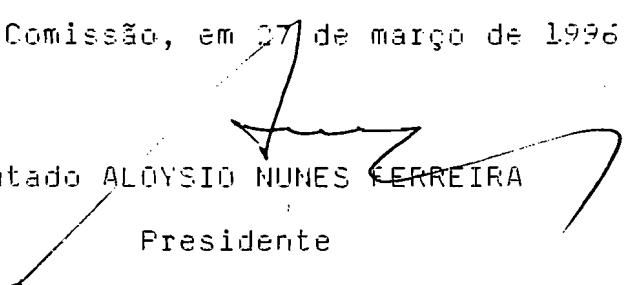
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.424/89 e do de nº 5.054/90, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aldo Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Raul Belém, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Robson Tuma, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres,

Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Magno Bacelar, Rodrigues Palma, Theodorico Ferrago, Elias Abrahão, Jair Bolsonaro, Jorge Wilson, Edson Silva e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente